



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.480
de 29 / 11 / 94

Processo n.º 16.877

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 04/12/94
Olavo da Silva Prado
Diretor Legislativo
Em 04 de novembro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.358

Autoria: OLAVO DA SILVA PRADO

Ementa: Prevê aulas de jogo de damas nas escolas municipais de educação infantil.

Arquive-se

Olavo da Silva Prado
Diretor
021 12 194



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
16.6277

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS projeto 20 dias veto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprazado 07 dias	Comissão	Relator
PL G-358	CJR CECET				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCO</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
@Mariane Diretora Legislativa 27 09 94	Presidente 27 09 94	Relator 27 09 94

À Comissão <u>CECET</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCO</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
@Mariane Diretora Legislativa 27 09 94	Presidente 27 09 94	Relator 27 09 94

Veto Total (fls. 13/15)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Chico Poco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
@Mariane Diretora Legislativa 8 11 94	Presidente 8 11 94	Relator 8 11 94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator

Veto Total (fls. 13/15).
 À Consultoria Jurídica.
 @Mariane
 Diretora Legislativa
 07 | 11 | 94



03
16877

16877 50194 1120

PUBLICADO
em 23/09/94

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR e CECET
Presidente
20/ 9 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
11/10/94

PROJETO DE LEI Nº 6.358

Prevê aulas de jogo de damas nas escolas municipais de educação infantil.

Art. 1º Em toda escola municipal de educação infantil haverá aulas de jogo de damas.

Parágrafo único. As aulas, com duração máxima de trinta minutos, serão ministradas uma vez por semana aos alunos da fase final do ensino pré-escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.09.1994

OLAVO DA SILVA PRADO



(PL nº 6.358 - fls. 2)

Justificativa

A importância da aprendizagem e da prática do jogo de damas na infância e adolescência vem sendo comprovada por inúmeras pesquisas realizadas tanto nos países desenvolvidos quanto nos do terceiro mundo. Admite-se que a atividade "damística" favorece o desenvolvimento mental das crianças, além de impor a elas uma disciplina atrativa e agradável, aumentando suas capacidades de cálculo, de raciocínio e também de concentração.

Além disso, quando introduzido nas classes de baixo rendimento escolar, auxilia o desenvolvimento do sentimento de autoconfiança, visto que apresenta uma situação na qual os alunos têm a oportunidade de descobrir uma atividade onde podem destacar-se e, paralelamente, progredir em outras disciplinas.

Do ponto de vista pedagógico, é inegável que esse esporte estimula o desenvolvimento cognitivo, servindo como suporte para as outras atividades do currículo escolar.

Assim, com o objetivo de colaborar no processo educativo das escolas municipais de educação infantil de nossa cidade, estamos apresentando o presente projeto, contando com o apoio dos nobres Pares.


OLAVO DA SILVA PRADO

*

/ns

Jogo de damas agora é disciplina em Emeis

Paulo de Souza

Da Redação

A Prefeitura de São Caetano está transformando o jogo de damas em matéria obrigatória em todas as suas 28 Escolas de Educação Infantil (Emeis). Na semana passada, o projeto foi aprovado pela Câmara e pode virar lei depois da sanção do prefeito Antônio Dall'Anese.

"Nosso objetivo é enriquecer o currículo das Emeis com uma atividade que ajuda a desenvolver o raciocínio e a concentração da criança", disse a diretora do Departamento de Educação e Cultura de São Caetano, Márcia Galo.

Segundo ela, as crianças das Emeis já vem tendo aulas de jogo de damas desde agosto do ano passado. Apenas as crianças de seis anos, que fazem o último ano do pré, aprendem o jogo. A aula é dada uma vez por semana por professores do Departamento de Esportes e Turismo sob a coordenação de Lélcio Marcos Sarcedo, que já foi campeão panamericano de jogos de damas.

Sarcedo disse que, em comparação ao xadrez, o jogo de damas é mais adequado para crianças da pré-escola. "As regras do jogo de damas são muito mais simples, mas ao mesmo



Alunos da Emei 1º de Maio jogam damas durante a aula.

tempo o jogo requer a mesma concentração e lógica que o xadrez", afirmou.

Segundo a diretora da Emei 1º de Maio, Neide Aracri, todos os alunos adoram as aulas de jogo de damas. "Quando o professor entra na sala, os alunos comemoram", disse. A diretora da Divisão Regional de Ensino, Sidney de Oliveira, também elogiou a iniciativa da Prefeitura. "Quando eu era diretora de escola eu sempre usava jogos", afirmou.

Na rede particular de ensino de São Caetano, o jogo de damas também é incentivado. Na escola Quarup, todos os 60 alunos de cinco e seis anos jogam damas. As aulas existem há três anos. Para o 1º e 2º Graus o jogo é optativo. O estudante Arthur Henrique Kamit, sete anos, disse que o jogo de damas é um de seus divertimentos preferidos. "O que eu mais gosto no jogo de damas é ganhar", disse.

MAGDA SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 16877
Aur

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.744

PROJETO DE LEI Nº 6.358

PROCESSO Nº 16.877

De autoria do nobre Vereador Olavo da Silva Prado, o presente projeto de lei prevê aulas de jogo de damas nas escolas municipais de educação infantil.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. Inegavelmente a proposta é louvável, entretanto sobre ela pesa a chaga da ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. As unidades da rede municipal de ensino pertencem ao exclusivo âmbito da Secretaria Municipal da Educação, logo órgão da Administração Pública.
2. Desta forma, na qualidade de repartição da Administração Municipal, qualquer iniciativa de propostas que disponham sobre atividade curricular deve partir do Chefe do Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, observando-se a Lei das Diretrizes Educacionais.
3. Assim, a matéria inobserva o preceito inserido na Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 46, V-, que assegura tão somente ao Executivo propostas que versem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos.
4. Era a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em razão da flagrante ingerência do Legislativo em área da exclusiva e privativa alçada do Executivo, não respeitando o princípio que apregoa a harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º C.F.; art. 5º C.E. e art. 4º L.O.M.).

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 07
Proc. 16277
@L

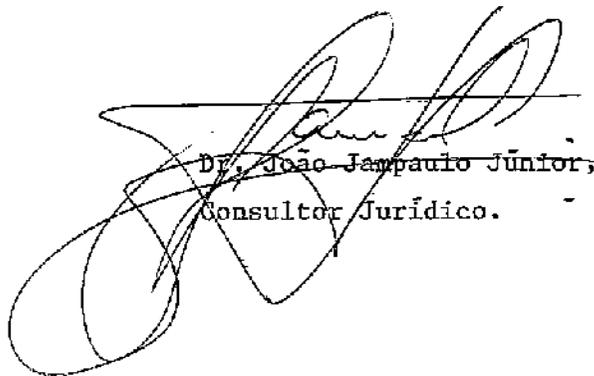
(Parecer nº 2.744 - fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 1994



Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.877

PROJETO DE LEI Nº 6.358, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que prevê aulas de jogo de damas nas escolas municipais de educação infantil.

PARECER Nº 1.360

De acordo com a análise jurídica apresentada pelo douto órgão técnico, expressa no Parecer nº 2.744, às fls. 06/07, a proposta em destaque incorpora a chaga da ilegalidade, por imiscuir-se em âmbito de atuação próprio da Administração Municipal (Secretaria de Educação), que detém a prerrogativa de dispor sobre atividade curricular, sempre observando a Lei de Diretrizes Educacionais.

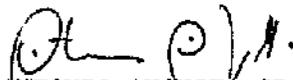
Conseqüentemente, flagra-se a verdadeira ingerência do Legislativo em área da exclusiva e privativa alçada do Executivo, inobservando a norma constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

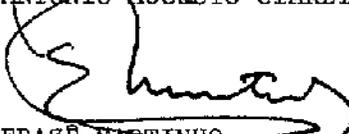
Em razão do exposto, subscrevemos a manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade em seus termos e finalizamos o presente juízo votando pela impropriedade da matéria.

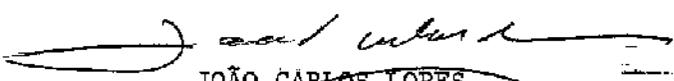
Parecer contrário, pois.

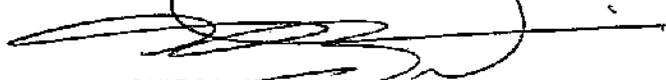
APROVADO EM 27.09.94

Sala das Comissões, 27.09.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.877

PROJETO DE LEI Nº 6.358, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que prevê aulas de jogo de damas nas escolas municipais de educação infantil.

PARECER Nº 1.374

De acordo com a justificativa de fls. 04, que vem em basada em estudo cuja notícia consta da publicação de fls. 05, a atividade jogo de damas favorece o desenvolvimento mental das crianças, impondo a elas disciplina, elevando suas capacidades de cálculo, raciocínio e concentração.

Então, em face dessa constatação, estabelecimentos municipais de ensino de São Caetano do Sul, na grande São Paulo, já estão em riquecendo o currículo escolar de seus alunos, em razão da importância que esse ensino alcança, e porque não também em Jundiaí não se adotar providência correlata ?

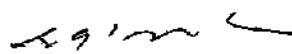
No que tange à análise desta comissão, o projeto em exame ao intentar tal pretensão se nos afigura imbuído do melhor bom senso, e assim é que o acolhemos em seus termos.

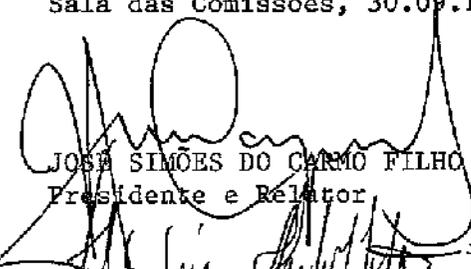
Nosso parecer, portanto, é favorável à matéria.

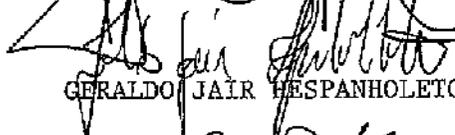
Sala das Comissões, 30.09.1994

APROVADO EM 04.10.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ÂNGELO MONTI


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR ESPANHOLETO


SEBASTIÃO MALA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 10
Proc. 16877
@

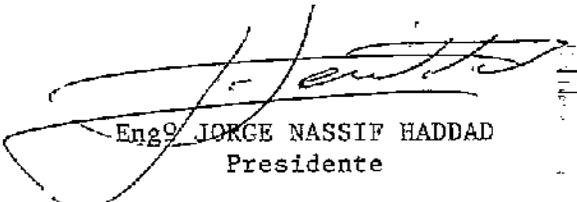
Of. PM 10.94.14
Proc. 16.877

Em 11 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.884, referente ao Projeto de Lei nº 6.358 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.358

AUTÓGRAFO Nº 4.884

PROCESSO Nº 16.877

OFÍCIO PM Nº 10.94.14

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 10 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08 / 11 / 94

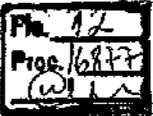
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICADO
em 18/10/94

Proc. 16.877

GP., em 03.11.94.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.884

(Projeto de Lei nº 6.358)

Prevê aulas de jogo de damas nas escolas municipais de educação infantil.

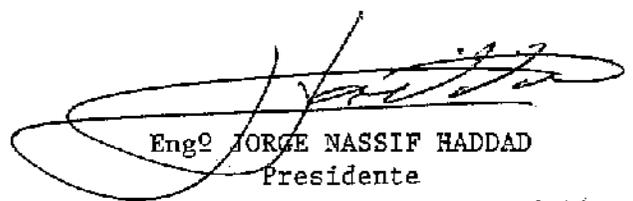
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de outubro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Em toda escola municipal de educação infantil haverá aulas de jogo de damas.

Parágrafo único. As aulas, com duração máxima de trinta minutos, serão ministradas uma vez por semana aos alunos da fase final do ensino pré-escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

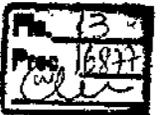
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 11/11/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 746/94

Proc. nº 24.173-0/94

17156 NOV94 148

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
08/11/94

Jundiá, 03 de novembro de 1.994.

Junte-se aos autos do
PL 6.358. À Consulto-
ria Jurídica.

Presidente
07/11/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 / favoráveis 8
Presidente
22/11/94

Levamos ao conhecimento de Vossa
Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que nos
confere o artigo 72, Inciso VII, combinado com o artigo 53
da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao
Projeto de Lei nº 6.358, aprovado por esta Colenda Casa
Legislativa na Sessão Ordinária realizada aos 11 de outubro
de 1.994, Autógrafo nº 4.884, por considerá-lo ilegal,
inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura que ora se vota tem por
escopo prever aulas de jogo de damas nas escolas municipais
de educação infantil.

O projeto em questão não reúne as
condições necessárias para sua transformação em Diploma
Legal. Com efeito, olvidou-se do mandamento inserto no
artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município:



"Artigo 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

Assim, ao pretender modificar o "currículo" educacional das E.M.E.I.s, o Nobre Edil usou de uma prerrogativa legal exclusiva do Chefe do Executivo, viciando o projeto com a noção da ilegalidade. E assim o fazendo, houve afronta maior, eis que foi espancado o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, estampado no artigo 29 da Norma Fundamental e reproduzido no artigo 59 da Lei Paulista, tornando palmar a inconstitucionalidade do mesmo por invasão de competência.

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos".
Mancel Gonçalves Ferreira Filho, in "Curso de Direito Constitucional", 17ª ed., 1.989, pág. 19.

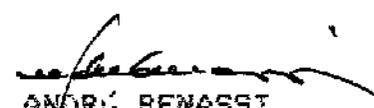
Cristalinos, pois, os motivos que levam ao presente veto, porém, cumpre dizer, mais, da contrariedade flagrante ao interesse público que a propositura traz em seu bojo. Em verdade, o jogo de damas não pode e não deve ser considerado matéria curricular e sim como estratégia que, como tal, já vem sendo usada na pré-escola. O projeto traz um desvirtuamento dos objetivos do aprendizado, carecedor que é de base pedagógica.



Assim, expostas as razões do veto total, temos certeza que os nobres vereadores não hesitarão em acatá-las para a manutenção do mesmo.

Na oportunidade reiteramos os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
Proc. 16.877
W

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.805

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.358

PROCESSO Nº 16.877

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem votar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer nº 2.744, às fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios e que mantemos na sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de novembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.877

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.358, do Vereador OLAVO DA SILVA PRADO, que prevê aulas de jogo de damas nas escolas municipais de educação infantil.

PARECER Nº 1.456

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - confere ao Chefe do Executivo a faculdade de vetar proposições, sendo que servindo-se dessa prerrogativa, houve ele por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.358, do Vereador Olavo da Silva Prado, que prevê aulas de jogo de damas nas escolas municipais de educação infantil, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 746/94.

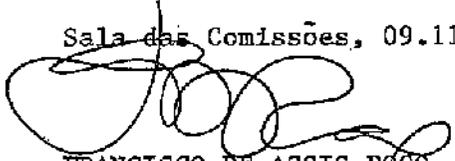
Argumenta o Alcaide que o projeto traz um desvirtuamento dos objetivos do aprendizado, carecedor que é de base pedagógica, além de se imiscuir em âmbito de sua privativa competência, posto que a ele cabe apresentar qualquer proposta versando sobre modificação de currículo educacional das EMEIS. Como se não bastasse, inobserva a matéria o princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nas Cartas da República, do Estado e na Lei Orgânica de Jundiaí.

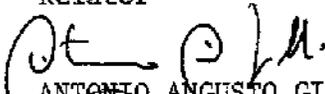
Então, considerando perfeita a atitude do Prefeito, acolho as motivações do veto total oposto em seus termos e finalizo o presente juízo consignando voto pela sua manutenção pelo douto Plenário.

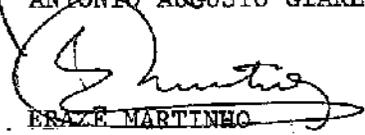
Parecer favorável.

APROVADO EM 16.11.94

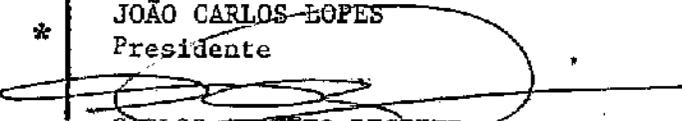
Sala das Comissões, 09.11.1994


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

*

CARLOS ALBERTO BESTETTI



812 SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 22/11/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.358
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

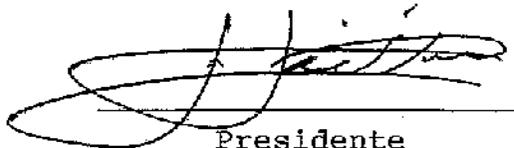
AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.877)

Fis. 20
Proc. 16877
@

LEI Nº 4.480, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê aulas de jogo de damas nas escolas municipais de educação infantil.

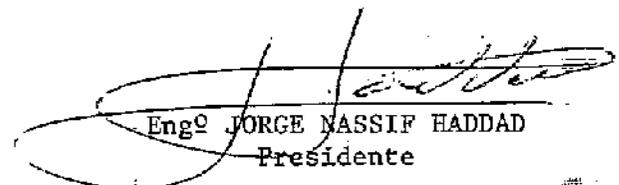
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda escola municipal de educação infantil haverá aulas de jogo de damas.

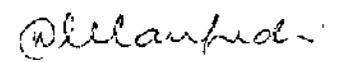
Parágrafo único. As aulas, com duração máxima de trinta minutos, serão ministradas uma vez por semana aos alunos da fase final do ensino pré-escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 21
Proc. 16877
@

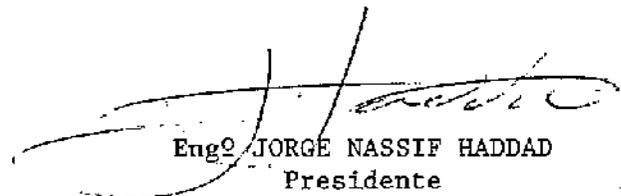
Of. PM 11.94.76
Proc. 16.877

Em 29 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 11.94.58, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para ciência, a anexa cópia da Lei nº 4.480, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 02-12-1994

LEI Nº 4.480, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê aulas de jogo de damas nas
escolas municipais de educação infantil

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de
veto total pelo Plenário em 22 de novembro de 1994, pro-
mulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda escola municipal de educação infantil
haverá aulas de jogo de damas.

Parágrafo único. As aulas, com duração máxima de trinta
minutos, serão ministradas uma vez por semana aos alunos
da fase final do ensino pré-escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove
de novembro de mil novecentos e noventa e quatro
(29.11.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de mil novecentos
e noventa e quatro (29.11.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

